



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2023

Apensados: PL nº 1.841/2023, PL nº 1.879/2023, PL nº 1.925/2023, PL nº
2.146/2023, PL nº 2.792/2023 e PL nº 3.335/2023

Estabelece diretrizes para criação do Programa Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA GORETH

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.482, de 2023, de autoria da Deputada Professora Goreth, visa estabelecer diretrizes para a criação do Programa Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas escolas. Para tal, além de estabelecer as diretrizes e princípios do referido Programa, a iniciativa prevê ainda a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para lidar com situações de violência nas escolas públicas e privadas, sendo admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor em sua efetivação.

O PL nº 1.482, de 2023, conta com seis proposições apensadas, a saber:

- PL nº 1.841, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que “Cria a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”;

Apresentação: 16/08/2023 18:56:53.503 - PLEN
PRLP 2 => PL 1482/2023

PRLP n.2



* C D 2 3 8 1 1 9 9 5 8 8 0 0 *

- PL nº 1.879, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “Institui o dia 05 de abril de 2023, como o Dia Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil”;

- PL nº 2.792, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, que “Altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas”; a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola;

- PL nº 1.925, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “Propõe a Criação do Pacto Nacional pela Paz e Segurança nas escolas e creches no Brasil”;

- PL nº 2.146, de 2023, de autoria do Deputado Ismael, que “Institui o "Programa Nacional Cultura da Paz nas Escolas" e dá outras providências”; e

- PL nº 3.335/2023, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da juridicidade e constitucionalidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa dos parlamentares autores do conjunto de proposições ora em apreciação no sentido de buscar promover a cultura de paz nas escolas e prevenir a violência nas escolas brasileiras. A sociedade brasileira tem vivenciado tristes episódios de violência no ambiente escolar, alguns de séria gravidade, acendendo um alerta para a importância de se trabalhar a questão dentro dos espaços educacionais.



Estudo do Grupo de Pesquisa “Ética, Diversidade e Democracia na Escola Pública” do Instituto de Estudos Avançados (IdEA) da Universidade de Campinas (Unicamp), ainda em andamento, aponta que, desde 2002, ocorreram pelo menos 23 ataques de violência extrema em escolas brasileiras, vitimando, ao todo, 36 pessoas – 24 estudantes, cinco professoras, dois profissionais da educação e cinco atiradores.

O cenário é preocupante e a escola, antes vista como espaço de formação, desenvolvimento e aprendizagem, passa a ser vista como local desprotegido e até ameaçador, envolto em uma atmosfera de medo e vulnerabilidade. Isso sem mencionar os inúmeros casos de violências físicas de menor gravidade, violência psicológica, intimidações, agressões verbais, bullying, preconceito, depredações e outros episódios de conflito que quase sempre não são contabilizados pelos sistemas de ensino e autoridades competentes.

As iniciativas ora em apreciação acertam ao buscar desenvolver junto à própria comunidade escolar medidas para mitigar o avanço dessa triste realidade que vem tomando conta das nossas escolas e prejudicando o desempenho dos nossos estudantes.

Quatro das proposições em exame pretendem instituir ações do poder público junto às escolas públicas e privadas de forma a promover e fomentar a cultura da paz e a prevenção da violência, por meio da instituição de programa de governo, de política ou de pacto nacional. São elas a proposição principal, PL nº 1.482, de 2023, PL nº 1.841, de 2023, PL nº 1.925, de 2023 e PL nº 2.146, de 2023. No mérito, conforme já nos manifestamos acima, estamos plenamente de acordo com as iniciativas, que se complementam em seu objetivo de buscar promover a cultura da paz nos espaços escolares.

Embora extremamente oportunos e meritórios, entendemos que alguns dispositivos apresentados nas proposições relatadas consistem em ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.



Dessa forma, considerando que programas são instrumentos que o Poder Executivo utiliza para concretizar políticas públicas, dentro de suas atribuições, oferecemos substitutivo à matéria cingindo-nos à competência do Poder Legislativo, qual seja a de definir princípios, diretrizes e objetivos de uma política de cultura da paz nas escolas e de prevenção da violência.

As três proposições restantes, PL nº 1.879, de 2023, PL nº 2.792, de 2023 e PL nº 3.335, de 2023, tratam da instituição de dia e de semana nacionais com o objetivo de promover a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas de todo o país. A instituição de datas comemorativas é regulada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece, em seu art. 4º, que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, devidamente documentadas, com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Tendo em vista que nenhuma das duas proposições comprovou o cumprimento da exigência de realização de consultas e/ou audiências públicas da Lei nº 12.345, de 2010, não poderemos aprová-las.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do PL nº 1.482, de 2023 e de seus apensos PL nº 1.841, de 2023, PL nº 1.925, de 2023 e PL nº 2.146, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.879, de 2023, do PL nº 2.792, de 2023 e do PL nº 3.335, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023 e de seus apensos PL nº 1.841, de 2023, PL nº 1.925, de 2023 e PL nº 2.146, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, e constitucionalidade e injuricidade do PL nº 1.879, de 2023, do PL nº 2.792, de 2023 e do PL nº 3.335, de 2023.



Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-12975



PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2023 (E APENSADOS PL Nº 1.841, DE 2023, PL Nº 1.925, DE 2023, E PL Nº 2.146, DE 2023)

Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I – unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, promovendo a cultura de paz;

II – adotar medidas preventivas e educativas visando ao controle de atos de violência no ambiente escolar, garantindo-se um ambiente seguro e acolhedor;

III – promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, promovendo o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;



IV – oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V – adotar estratégias pedagógicas que promovam aprendizagens relacionadas à promoção de paz, da cidadania e boa convivência;

VI – fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII – desenvolver projetos de mediação de conflito em contexto escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para a o combate à violência e promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII – criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas e promoção da cultura de paz;

IX – criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, para evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas será norteada pelos seguintes princípios:

I – promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura da paz e da solidariedade humana;

II – valorização do diálogo e convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, ações e projetos que privilegie o convívio, diálogo e a sociabilidade;

III – dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;



IV – pedagogia restaurativa: disseminar a paz por meio de uma abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia e a responsabilidade individual e coletiva, a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos.

V – respeito ao outro: reconhecendo que todos possuem o mesmo valor, para ser possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica;

VII – educação para a paz: incentivar a reflexão crítica e o desenvolvimento de habilidades e competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluindo o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

IX – resolução pacífica de conflitos: estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola;

X – participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas terá como diretrizes:



I - promover ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estimular a participação dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura da paz;

III - desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

V – capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

VI – estimular a criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura da paz;

VII – estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas;

VIII – estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX – discutir os problemas relacionados à segurança nas escolas a fim de buscar soluções e encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X – desenvolver e promover campanhas de caráter preventivo, visando orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo uma cultura da paz, do respeito às leis e aos direitos humanos, fortalecendo o sentimento de segurança.

XI - disponibilizar canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e profissionais das unidades escolares.



Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para lidar com situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, palestras e atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, integração e desenvolvimento da cultura da paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada pela articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-12975

